**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

 Encaminho para a devida apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que “Disciplina as áreas de preservação permanente, em zonas rurais e urbanas.”, nos seguintes termos.

**Justificativa:**

Em decorrência da sanção da Lei 14.285, de 29 de Dezembro de 2021, que dispõe sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas, os municípios passaram a ter o poder de regulamentar as faixas de restrição à beira de rios, córregos, lagos e lagoas nos seus limites urbanos.

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são localizações definidas pelo Código Florestal ou por regulamento específico onde a princípio não são permitidas interferências do homem sobre o meio ambiente, a exemplo de um desmatamento ou de uma construção.

A criação das áreas de preservação permanente pelo legislador vem de encontro à necessidade de resguardar diretamente a flora, a fauna, os recursos hídricos e os valores estéticos, de maneira a garantir o equilíbrio do meio ambiente e a consequente manutenção da vida humana e da qualidade de vida do homem em sociedade, deixando certas e determinadas áreas livres da degradação.

Segundo o inciso II do artigo 3º da Lei 12.651/12, Área de Preservação Permanente é uma “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

 Portanto, resta claro que existe um sistema complexo de tutela do meio ambiente natural e urbano, em que cada Poder Público atua de forma autônoma com vistas à proteção dos interesses que lhe são atribuídos, onde as áreas de preservação permanente estão tuteladas pelo texto constitucional no art. 225, §1°, onde assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

 Ante o exposto, por entendermos necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

Valinhos, 23 de maio de 2022.

**AUTORIA: HENRIQUE CONTI**

**LEI Nº**

**Disciplina as áreas de preservação permanente, em zonas rurais e urbanas.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

**I** - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

**a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

**b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

**c)** 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

**d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

**e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

**II** - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

**a)** 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

**b)** 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

**III** - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

 **IV -** as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

 **V** - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

 **VI** - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

 **X** - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

 **XI** - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

 **§ 1º.** Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais

 **Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

**Prefeita Municipal**